



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001457-88.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante CLAUDIO LUCIO RODRIGUES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3238

APELAÇÃO: 1001457-88.2024 8.26.0655

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

ORIGEM: FORO DE VÁRZEA PAULISTA – 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FÁBIO APARECIDO TIRONI

APELANTE: CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada procedente em parte. O recurso de apelação busca o reconhecimento de abusividade na contratação do seguro. Seguro (Tema 972). A contratação do seguro foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo assinado em apartado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo com julgamento do mérito e, por consequência, DECLARO a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança da "tarifa de registro" (R\$ 154,13) (fl. 36), bem como CONDENO a parte ré na restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a tal título, proporcionalmente às parcelas adimplidas, os quais deverão ser apurados mediante cálculos aritméticos (CPC, art. 524), corrigidos monetariamente, de acordo com a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora, calculados na forma da atual redação do art. 406 do Código Civil, desde cada efetivo desembolso, podendo ser compensados com o débito pendente. Ademais, CONDENO a parte ré ao recálculo das parcelas vincendas com a exclusão dos valores cobrados a título da "tarifa de registro" com a consequente readequação do valor pago mensalmente pelo autor. Por fim, diante da sucumbência mínima da parte ré (CPC, art. 86, parágrafo único), CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários*

advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.” (fls. 151/158).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 161/173, no qual, em síntese, requer o reconhecimento de abusividade na contratação do seguro e venda casada; repetição do indébito.

O recurso processado e tempestivo preparo às fls.174/175.

Contrarrazões às fls.179/187.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Seguro

No que concerne à alegação de venda casada na contratação do seguro (B.6 – valor de R\$3.510,79 – fls.123), a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls.128/129).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora